

A. I. N -110188.0018/02-0  
**AUTUADO** -SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA.  
**AUTUANTE** -MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA  
**ORIGEM** -INFAZ CALÇADA  
**INTERNET** -20. 05. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0166-04/03**

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2002, exige ICMS no valor de R\$30.641,07, em razão da falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

Foi anexada aos autos, à fl. 12, uma declaração do autuado, datada de 07 de novembro de 2002, na qual comunica que seus documentos fiscais relativos aos anos de 1998 e 1999 foram queimados por ocasião do incêndio ocorrido no prédio da empresa Cosert Comercial de Tintas, empresa que dispunha de uma área maior e que o Sr. Ruidival Antunes de Castro é sócio gerente das duas empresas. Reconhece que não comunicou a INFAZ, naquela época, o extravio destes documentos.

O autuado apresentou defesa tempestiva, às fls. 36 e 37, alegando que o autuado é uma empresa ligada a sociedade RUITEX, através de seus sócios e cuja a gerência é exercida na sede da RUITEX, local onde no mês de agosto de 1997, sofreu um incêndio em suas instalações destruindo, praticamente, tudo, inclusive livros fiscais, mercantis, notas fiscais e produtos que a mesma mantinha estocado para revenda. E, nas instalações estavam livros fiscais, mercantis, notas fiscais de entrada e saídas da SERINORTE, fato este que deixou o sócio gerente sem condições de atender algumas exigências da auditora autuante.

Aduz que, independente da vontade do seu sócio gerente, ocorreu o incêndio destruindo tudo, causando grande prejuízo a empresa, não só financeiro como, também de ordem fiscal, pois foram queimados documentos fiscais de suma importância para atendimento a fiscalização, tanto no âmbito estadual, como, municipal e federal.

Diz que sente-se desorientado em virtude de haver sofrido os danos materiais e também as penalidades aplicadas pelo presente Auto de Infração, que tem valor elevado e é resultado do arbitramento, baseado em entradas e vendas supostas apresentadas pela fiscalização.

Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 43 e 44, a auditora autuante argumenta que a empresa foi intimada por 03 (três) vezes a apresentar à fiscalização os livros fiscais e documentos pertinentes, porém, apresentou uma declaração, onde diz não possuir mais os livros e documentos fiscais relativo ao período fiscalizado, em decorrência de um sinistro ocorrido em uma empresa de nome RUITEX, não tem apresentado qualquer fato novo que pudesse alterar o resultado da fiscalização.

Prosseguindo em sua informação fiscal, transcreve o artigo 43, § 2º, do Código Tributário do Estado da Bahia e o artigo 937, do Regulamento do ICMS para respaldar sua ação fiscal.

Salienta que partiu das declarações do contribuinte e do que disponha no sistema de informações fiscais, assim como tudo que compõe a vida econômica/ financeira do mesmo, como por exemplo, as

DMAs, chegando aos valores precisos e necessários para a apuração da Base de Cálculo do imposto, conforme documentação anexa, partes integrantes do PAF.

Ao finalizar, diz que, pelos fatos e comprovação, resta aguardar o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco dos livros e documentos fiscais e contábeis.

O Código Tributário Nacional, ao cuidar do lançamento tributário, prevê, no art. 148, a possibilidade de aplicação do arbitramento administrativo, pela autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou aos esclarecimentos prestados, ou aos documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

O art. 22 da Lei nº 7.014/96, em consonância com o CTN e a Lei Complementar nº 87/96, estabelece quando e como deve ser feito o arbitramento. Os requisitos a serem observados para o arbitramento e os métodos a serem seguidos pelo fisco estão contidos nos art. 937 e 938 do RICMS/97.

O arbitramento da base de cálculo do ICMS é um método de apuração do imposto que pressupõe a impossibilidade da aplicação de qualquer outro método de auditoria, em virtude da falta de apresentação ao fisco da escrita fiscal ou contábil ou dos documentos comprobatórios dos registros, ou quando comprovada sua imprestabilidade em virtude de vícios, erros ou deficiências dos lançamentos fiscais ou contábeis.

Da análise do que consta nos autos do processo, restou comprovado, inclusive com a própria declaração do autuado, que o contribuinte não mais possui os livros e documentos fiscais e contábeis, logo, inexistindo os referidos elementos necessários para a aplicação de outro método de auditoria, como por exemplo, o roteiro de Auditoria de Estoque, ou mesmo Conta Corrente do ICMS, assim sendo, o arbitramento foi o único procedimento possível para que a auditora pudesse apurar a base de cálculo do imposto devido.

Não acato o argumento do contribuinte em relação ao fato de não ter concorrido para o sinistro, pois a obrigação tributária independe da intenção do sujeito passivo. Neste mesmo sentido, determina o art. 146, II, que o contribuinte é obrigado a comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, fato que não ocorreu.

No tocante ao argumento defensivo, de que o Auto de Infração tem valor elevado e é resultado do arbitramento, baseado em entradas e vendas supostas apresentadas pela fiscalização, também não pode ser acatado, uma vez que o procedimento foi baseado nas informações constantes do banco de dados da SEFAZ/BA., declaradas, anteriormente, pelo próprio contribuinte. Ressalte-se, ainda, que o mesmo não contestou nenhum dos elementos constantes do demonstrativo elaborado pela autuante para demonstrar o imposto devido, simplesmente diz que o valor é elevado uma vez que já foi penalizado com o próprio sinistro.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 1º, do art. 146 e 937, I, do RICMS/97, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110188.0018/02-0**, lavrado contra **SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.641,07**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR